



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03/05/2016 – ITEM 44

TC-000255/026/13

Câmara Municipal: Iepê.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Sebastião Daniel Celestrino.

Advogada: Carla Roberta Luizeti Marconato.

Acompanham: TC-000255/126/13 e Expediente: TC-016366/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Iepê**, relativas ao **exercício de 2013**.

Ao concluir o Relatório, a UR-5 constatou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – os horários das audiências para debater os três planos orçamentários não contribuíram para a participação da população.

CONTROLE INTERNO – ausência de elaboração dos relatórios periódicos.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares.

QUADRO DE PESSOAL – os gastos anuais representaram 2,6% da Receita Corrente Líquida; 57,14% das vagas preenchidas são de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

cargos em comissão, sendo que dois deles não se enquadram nas condições constantes do artigo 37, V, da Constituição Federal.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - envio intempestivo de informações ao Sistema AUDESP.

GASTOS GERAIS DA CÂMARA – 4,64%, em atendimento ao limite de 7% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

DISPÊNDIOS COM FOLHA DE PAGAMENTO - (Emenda Constitucional nº 25/00) – 58,57% do repasse total da Prefeitura.

Encontram-se juntados aos autos o Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal, TC-0000255/126/13 e o expediente TC-16366/026/14 (cópia do TC-13083/026/14) encaminhado pelo d. Ministério Público do Estado de São Paulo, indicando eventual nepotismo por parte de servidores da Prefeitura Municipal de Iepê.

Segundo verificado pela Fiscalização, o Vereador Adriano Atência é primo em quarto grau do Sr. Márcio Atência Monteiro e da Sra. Marta Atência Monteiro, funcionários da Prefeitura.

Contudo, observou-se que, consoante Súmula Vinculante nº 13 do STF, o nepotismo caracteriza-se quando houver



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

parentesco até o terceiro grau, situação que não alcança os servidores mencionados.

Disse, ainda, que os outros nomes citados em referido expediente não têm parentesco com referido Edil.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 28/31, acompanhada de documentação.

Sob o prisma econômico-financeiro, ATJ expôs que a Origem noticiou adoção de providências objetivando corrigir o horário das audiências e garantiu que os relatórios do controle interno estavam sendo realizados; não obstante, propôs recomendação.

No mais, anotou o respeito aos limites estabelecidos na Constituição Federal relativos a gastos gerais, folha de pagamento e dispêndios com pessoal, estando regulares os subsídios pagos aos Vereadores e Presidente da Câmara.

Assim, especificamente em relação à sua área, concluiu pela boa ordem do quanto examinado.

Sobre os aspectos jurídicos, Assessoria Técnica disse que a Municipalidade informou que os cargos em comissão que realizariam funções técnicas estariam sendo substituídos por permanentes de forma gradual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Diante dessas medidas, reputou cabível o acompanhamento da matéria durante a próxima inspeção "in loco".

Em face do exposto e da opinião de seu preopinante, manifestou-se, com o aval de sua Chefia, pela regularidade com ressalvas, propondo alerta à Origem para o encaminhamento dentro do prazo das informações ao Sistema Audesp.

Já o douto MPC considerou que as contas encontravam-se prejudicadas em razão da reincidência nas incorreções apontadas no quadro pessoal, visto que já vinham sendo assinaladas nas contas de 2010 a 2012, observando que a Lei Municipal nº 479/13, que fora analisada nas contas de 2012, não havia corrigido as distorções.

Assim, opinou pela irregularidade do examinado.

SDG observou que os citados desacertos no quadro de pessoal foram objeto de recomendações à Edilidade quando da apreciação das contas de 2011 e 2012, cujas decisões foram publicadas em 23.04.2014 e 07.05.2015, respectivamente, não existindo tempo hábil para a adoção de providências em 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

Concordou que a Lei Municipal 479, de 8.02.2013, não alterara a situação da Câmara por manter a quantidade de cargos em comissão igual ao número de efetivos.

Consoante entendimento que vem expondo em suas manifestações, disse que a Câmara Municipal em questão deve definir as atribuições para preenchimento de tais cargos, exigindo escolaridade compatível para o exercício dos mesmos, possibilitando a verificação de que possuem as características exigidas nos termos do artigo 37, inciso V, da Carta Federal.

Destacou, nesse sentido, o contido no item "8" do Comunicado SDG nº 32/2015, publicado no DOE de 16.09.2015.

Assim, concluiu pela regularidade das contas, sem prejuízo das advertências propostas.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

VOTO

Os gastos gerais do Legislativo, da ordem de 4,64%, bem como as despesas com folha de pagamento, correspondentes a 58,57% do repasse total da Prefeitura, atenderam aos limites determinados pela Constituição Federal.

Os dispêndios com pessoal (2,6% da RCL) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante ao quadro de pessoal, a Câmara editou a Lei nº 479, de 08 de fevereiro de 2013, que trouxe nova composição do quadro de pessoal, verificando-se a criação de dois cargos efetivos, Analista de Sistema e de Assistente Administrativo, os quais foram providos após a realização de concurso público, consoante documentação de fls. 36/37.

Ademais, houve a extinção de dois cargos em comissão.

Apesar disso, consoante apontou a fiscalização, os cargos de "Assessor Jurídico" e de "Chefe do Setor de Pessoal" e "Tesouraria" ainda se encontram irregulares, uma vez que devem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

efetivos, por não se adequar em nas condições impostas pelo inciso V, do artigo 37 da Carta Federal.

Diante das medidas adotadas pelo Administrador, tenho que a questão possa ser relevada e reitero as recomendações efetuadas por este Tribunal posteriormente ao final do exercício em exame, constantes dos Acórdãos emitidos sobre as contas de 2011 e 2012 (decisões publicadas em 23.04.2014 e 07.05.2015, respectivamente).

Em relação às demais falhas indicadas pela UR-5, o responsável buscou esclarecer as ocorrências noticiando a adoção de algumas medidas corretivas, as quais deverão ser verificadas pela Fiscalização no próximo roteiro. Cabem recomendações.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ e SDG, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **julgo regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Iepê, referentes ao exercício de 2013, quitando o responsável Sebastião Daniel Celestrino, na forma do artigo 35 da mesma lei, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos.**

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção.

Recomende-se ao Presidente da Câmara que adote medidas para corrigir o apontado pela Fiscalização nos itens: Controle Interno (elabore os relatórios periódicos); Quadro de Pessoal (promova a sua revisão, com vistas à extinção de funções comissionadas que não atendam às disposições constitucionais, em estrito cumprimento às regras do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal); Lei Orgânica, Instruções e Recomendações (transmissão tempestiva de informações ao Sistema Audep).

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO